SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274093 - RJ (2026/0205338-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
		DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. TESE DE CULPA DO EXEQUENTE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), fundados em alegação de imunidade tributária e de prescrição. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos formulados nos embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 4.505,68 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob

Documento eletrônico VDA61125173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 74c13264-fb04-4147-b580-047485af74ef

pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

V - A tese suscitada pela recorrente de que a demora na citação seria imputável à inércia do exequente, afastando a retroação da interrupção da prescrição, não se encontra prequestionada, uma vez que jamais foi submetida ao Tribunal de origem, seja nas razões de apelação, seja nos embargos de declaração, que se limitaram a alegar, de forma genérica, omissão quanto à não retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, sem qualquer menção à culpa do Município pela demora na citação, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em sede de recurso especial.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 74c13264-fb04-4147-b580-047485af74ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274093 - RJ (2026/0205338-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
		DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. TESE DE CULPA DO EXEQUENTE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), fundados em alegação de imunidade tributária e de prescrição. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos formulados nos embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 4.505,68 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

V - A tese suscitada pela recorrente de que a demora na citação seria imputável à inércia do exequente, afastando a retroação da interrupção da prescrição, não se encontra prequestionada, uma vez que jamais foi submetida ao Tribunal de origem, seja nas razões de apelação, seja nos embargos de declaração, que se limitaram a alegar, de forma genérica, omissão quanto à não retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, sem qualquer menção à culpa do Município pela demora na citação, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em sede de recurso especial.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE TCDL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2019, COM DESPACHO DE "CITE-SE" EM 19/12/2019, REFERENTE AOS DÉBITOS DE 2015,2016 E 2018. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI DA CRFB SE LIMITA A IMPOSTOS E NÃO SE ESTENDE ÀS TAXAS, COMO TCDL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, objetivando a cobrança de débitos de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2018, relativos ao imóvel situado na Estrada do Rio Morto, nº 555, Lote 3, PAL 32961, Vargem Grande, Rio de Janeiro. A execução foi ajuizada em 30/11/2019, tendo sido proferido despacho de citação em 19/12/2019.

A executada opôs Embargos à Execução, alegando, em síntese: (i) reconhecimento da imunidade tributária de que seria titular; e (ii) reconhecimento da prescrição da cobrança relativa à cota de 2015. O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC, por entender que não havia decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho citatório, e que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da CF não se estende às taxas, alcançando apenas impostos.

Irresignada, a embargante interpôs recurso de apelação, repisando as mesmas teses. O Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (acórdão de f. 395/403), sob a relatoria da Desembargadora Ana Paula Pontes Cardoso, ao fundamento de que: (i) não houve prescrição, porquanto a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal e o despacho que ordenou a citação, proferido em 19/12/2019, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; e (ii) a imunidade tributária constitucional, por constituir limitação ao poder de tributar de interpretação restritiva, alcança tão somente impostos, não se estendendo às taxas, como a TCDL.

Contra esse acórdão, a ASSESPA opôs Embargos de Declaração (f. 410/416), apontando omissão quanto a três pontos: (1) o não reconhecimento do direito à sustentação oral síncrona, presencial ou por videoconferência, no julgamento do recurso

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

de apelação; (2) a existência de coisa julgada formada em ação declaratória anteriormente ajuizada entre as partes, na qual teria sido reconhecida a imunidade tributária da embargante sem quaisquer restrições; e (3) a ausência de enfrentamento da tese de que a interrupção da prescrição pela citação não retroage à data da propositura da ação.

O Núcleo Digital, por unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração (acórdão de f. 426/432), consignando que: (i) a alegação relativa à sustentação oral constitui, em verdade, tese de nulidade jamais suscitada perante o Núcleo, e que, de toda forma, o 1º Núcleo Digital em 2º Grau foi criado e regulamentado pela Lei nº 10.633/2024, pela Resolução do Órgão Especial nº 50/2024 e pelo Ato Executivo TJ nº 23/2025, sendo todos os atos processuais praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, o que inviabiliza sessão de julgamento presencial, sendo facultado o envio de memoriais e/ou vídeo; (ii) quanto à coisa julgada, os processos indicados pela embargante (nº 0324450-33.2017.8.19.0001 e nº 0009049-24.2004.8.19.0001) versam exclusivamente sobre impostos (IPTU e ISS), sem qualquer menção a taxas, existindo, portanto, distinguishing em relação ao caso concreto, que trata de TCDL; ademais, a coisa julgada formada em outro processo possui eficácia interpartes e não vincula o Núcleo, que não poderia reconhecer imunidade tributária sobre taxas à revelia do que dispõe o art. 150, VI, da CF; e (iii) quanto à prescrição, não haveria omissão relevante, uma vez que, conforme as Certidões de Dívida Ativa, os créditos relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2018 foram definitivamente lançados, respectivamente, em 13/02/2017, 21/06/2017 e 06/08/2019, de modo que, entre a data de lançamento de cada crédito e a data do despacho que ordenou a citação (19/12/2019), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente da tese de retroação ou não da interrupção à data do ajuizamento da execução. O acórdão foi publicado no DJEN em 15/12/2025.

Irresignada, a ASSESPA interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando, em síntese: (a)

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

negativa de vigência ao art. 937, I, do CPC e ao art. 7º, X, da Lei nº 8.906/94, por não lhe ter sido assegurado o direito à sustentação oral síncrona no julgamento da apelação, requerendo a nulidade dos acórdãos recorridos; (b) negativa de vigência ao art. 503 do CPC, sob o argumento de que os acórdãos recorridos teriam desconsiderado a coisa julgada formada em ação declaratória anteriormente transitada em julgado entre as partes, na qual se reconheceu a imunidade tributária da recorrente, a qual deveria alcançar, por consequência, a TCDL ora executada; e (c) negativa de vigência ao art. 240, § 1º, do CPC, sustentando que a interrupção da prescrição operada pela citação não retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação for imputável exclusivamente ao exequente, invocando, nesse sentido, o precedente firmado no AgRg no REsp n. 1.237.730/PR, e requerendo, ao final, o reconhecimento da prescrição da cota vencida em 2015.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, a recorrente alega que o acórdão viola o art. 937, I, do CPC e o art. 7º, X, da Lei nº 8.906/94, pois lhe foi negado o direito à sustentação oral síncrona (presencial ou por videoconferência) no julgamento da apelação, tendo o Núcleo Digital admitido apenas o envio de memoriais e/ou vídeo. Sustenta que essas normas federais garantem ao advogado o direito de sustentar oralmente suas razões e de intervir na sessão de julgamento, e que tal garantia não pode ser afastada por norma local de organização judiciária, sob pena de negativa de vigência à legislação federal.

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - art. 937, I, CPC; art. 7º, X, Lei 8.906/94, sobretudo a tese de **hierarquia de normas - norma** não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Com relação à negativa de vigência do art. 503 do Código de Processo Civil, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> No que tange à alegação de reconhecimento de imunidade tributária, cumpre destacar que, enquanto limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos em que foi prevista pelo constituinte originário. O artigo 150, VI, da Constituição Federal, ao tratar das imunidades tributárias, refere-se expressamente a impostos, não abrangendo outras espécies tributárias, como as taxas.
>
> (...)
>
> Portanto, não há como acolher a tese de que a imunidade tributária prevista na Constituição Federal se estende à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCDL, cuja cobrança encontra respaldo legal e constitucional, desde que observados os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Portanto, o acórdão embargado rejeitou a alegação de coisa julgada com base em dois fundamentos autônomos e suficientes, cada um por si só, para manter a decisão: (i) a ausência de identidade de matéria entre os processos anteriores, que versaram apenas sobre impostos (IPTU e ISS), e o presente feito, que trata de taxa (TCDL); e (ii) a impossibilidade constitucional de se estender a imunidade tributária às taxas, ainda que a coisa julgada anterior fosse genérica, por vedação do próprio art. 150, VI, da CF. Ocorre que a recorrente, nas razões do recurso especial, limita-se a sustentar que a coisa julgada formada na ação declaratória anteriormente ajuizada deveria, por consequência, abranger a TCDL ora executada, alegando violação ao art. 503 do CPC. Contudo, não impugna o

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

fundamento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que os processos utilizados pela recorrente para a formação da coisa julgada invocada (nºs 0324450-33.2017.8.19.0001 e 0009049-24.2004.8.19.0001) versam exclusivamente sobre impostos (IPTU e ISS), ao passo que a presente execução tem por objeto taxa (TCDL), inexistindo, portanto, identidade de matéria entre os julgados que autorize a incidência da coisa julgada anteriormente formada. Nesse contexto, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, porquanto a subsistência de fundamento autônomo e não impugnado basta para manter a decisão recorrida.

Some-se a isso que o fundamento não impugnado — a impossibilidade constitucional de extensão da imunidade tributária às taxas, à luz do art. 150, VI, da CF — possui natureza eminentemente constitucional, ao passo que o fundamento efetivamente atacado pela recorrente cinge-se à esfera infraconstitucional (art. 503 do CPC). Tratando-se, portanto, de acórdão assentado simultaneamente em fundamento constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter a conclusão recorrida, era ônus da recorrente interpor, também, recurso extraordinário para impugnar o fundamento de índole constitucional, sob pena de, mantendo-se este último hígido, subsistir a decisão independentemente do resultado do recurso especial. Não havendo notícia da interposição de recurso extraordinário simultâneo, incide o óbice da Súmula 126 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse capítulo.

Desse modo, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA DE HISTÓRIA. FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DO CONCURSO. MÉRITO ADMINISTRATIVO, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO, VIA DE

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

REGRA, ANALISAR TAIS CRITÉRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação de três questões do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que o Tribunal a quo, ao analisar a questão, fê-lo com fundamento em matéria constitucional e infraconstitucional, não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, razão pela qual se tem inviabilizado o apelo nobre pela incidência do enunciado da Súmula n. 126/STJ.

III - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.636.295/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017; AgInt no AREsp n. 952.691/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017.

IV - Por sua vez, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1831263/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABONO ADVINDO DE LEI MUNICIPAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. N. 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Município defende o não conhecimento da apelação interposta pela servidora pública por não ter impugnado os fundamentos apresentados na sentença, mas tão-somente repetido as teses elencadas na petição inicial. Contudo, o Tribunal de origem declarou que a servidora apresentou razões de seu inconformismo com a sentença de improcedência.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ reconhece que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelação contém fundamentos capazes de indicar notória intenção de reforma da sentença.

3. Acerca da reforma do acórdão a quo pela impossibilidade de recursos do FUNDEF serem utilizados para o pagamento de despesas de outras categorias não abarcadas pelas leis federais de regência. Contudo, o acórdão a quo apresentou fundamentação constitucional ao declarar que a discricionariedade administrativa do Município não permite que portarias modifiquem obrigações impostas em lei formal, tendo em vista o art. 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se reconhecer a incidência da Súm. n. 126/STJ.

4. Ademais, o Tribunal de origem destacou que a obrigação de pagamento do abono para a ora recorrida está prevista em legislação municipal (LM nº 2.833/2000) que deve ser cumprida pelo Município.

Dessa forma a reforma do acórdão a quo também depende de interpretação de direito local. Ocorre que essa tarefa não é admitida nos termos da Súm. n. 280/STF.

5. Ante o exposto, agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

(AgInt no AREsp 1948181/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 02/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 932, III, DO CPC). ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO QUE APLICA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Preliminarmente, o caso é de não conhecimento do recurso, porque o agravante (fls. 537/546, e-STJ) não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida (fls. 529/533, e-STJ), que manteve o entendimento da origem, no sentido da inadmissão do Recurso Especial ante à existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido, não atacado pelo competente Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ). Incide, assim, o disposto no art. 932, III, do CPC, o que leva ao não conhecimento do recurso pelo descumprimento do princípio da dialeticidade.

2. Acaso superada a preliminar, observo que a Corte local decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais, entre eles o atinente à exegese do art. 37, II, da CF. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4.Além disso, a decisão de segundo grau baseou-se nos arts. 90, parágrafo único e 145, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para concluir pela legalidade da exoneração.

Incide, também, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo Interno não conhecido. Acaso vencido na preliminar, agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1919765/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 17/12/2021)

Por fim, a tese ora suscitada pela recorrente — de que a demora na citação seria imputável à inércia do exequente, afastando a retroação da interrupção da prescrição — não se encontra prequestionada. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é imprescindível que a matéria tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, ou, ao menos, submetida à sua apreciação por meio de embargos de declaração especificamente opostos para esse fim. No caso dos autos, contudo, a tese da inércia do exequente jamais foi levada ao conhecimento do Tribunal a quo, seja nas razões de apelação, seja nos embargos de declaração, que se limitaram a

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

alegar, de forma genérica, omissão quanto à não retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação — sem qualquer menção à culpa do Município pela demora na citação. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria, não pode a tese ser conhecida em sede de recurso especial.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:33
Código de Controle do Documento: 35d99086-d738-4980-97af-d6c2024edf0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.274.093 / RJ

Número Registro: 2026/0205338-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00277442520248190001 03094104020198190001 202624504812 277442520248190001
309410402019819000 1

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
	DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 6f99c1bf-12cf-4540-9a8a-c504c3563e55